

Lei no. 1.816 de 17 de dezembro de 1993.

Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Itabirito aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte LEI :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1o. - Fica instituído o Código Tributário do Município de Itabirito, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

Parte Especial - Tributos

Art. 2o. - Ficam Instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

- A - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- B - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- C - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
- D - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS:

A - Taxas de Serviços Públicos:

- . Taxa de Coleta de Lixo;
- . Taxa de Limpeza Pública;
- . Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- . Taxa de Iluminação Pública;
- . Taxa de Conservação do Aparelho Repetidor de TV.

B - Taxas pelo Poder de Polícia Administrativa:

- . Taxa de Licença para Localização e Fiscalização Funcionamento;
- . Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- . Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade;
- . Taxa de Licença para Execução de Obras;
- . Taxa de Licença para o Abate de Animais;
- . Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- . Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres;
- . Taxa de Licença para Atividade Econômica Ambulante.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO I
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 3o. - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

SEÇÃO II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 4o. - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física.

Parágrafo 1o. - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide somente sobre imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

Parágrafo 2o. - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a, no mínimo, 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo 1o. - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, localizados fora da zona acima referida.

Art. 5o. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1o. - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;

alíquota do
Imposto 1% (um
por cento)



- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2o. - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6o. - A Incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares, legais ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 7o. - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2o. - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil. *→ proprietário ou o titular → possuidor*

Parágrafo 3o. - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8o. - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo 1o. - Para os fins deste Artigo, considera-se valor venal:

- I - No caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação conjuntamente.

Parágrafo 2o. - Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma, calcular-se-á a fração ideal de terreno, conforme ANEXO XV. *

Art. 9o. - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme ANEXO XIII.

II - Tratando-se de terreno, considerando-se suas medidas e sua localização, aplicados os fatores corretivos, conforme ANEXO XIV.

Art. 10 - A porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Art. 11 - Os Valores Venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do término do Exercício, com base em trabalho realizado pela Administração Tributária.

Parágrafo 1o.- O trabalho da Administração Tributária deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes do Mercado Imobiliário local.

Art. 12 - Para o cálculo do Imposto, as alíquotas serão:

I - 1,00% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo definição feita no Parágrafo 1o. do Artigo 5o.

II - 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), tratando-se de prédio.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Parágrafo 1o. - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 2o.- Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 14 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 15 - O valor mínimo do imposto será 0,5 (meia) UPFI.

SEÇÃO VI

CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao Imposto.

Parágrafo 1o. - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em relação ao mês anterior, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas.

Parágrafo 2o.- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- I - Título de propriedade da área loteada;
- II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;
- III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

Parágrafo Único - No caso de parcelamento do Imposto, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Ressalvado o disposto no Art. 19, item V, na hipótese de Imposto parcelado e sendo o proprietário, ou adquirente de posse ou domínio útil de imóvel já lançado, imune/isento, antecipadamente vencerão as parcelas vincendas, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a partido político e/ou suas fundações, a sindicato de trabalhadores, e a instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos;
- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado à prática de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - Patrimônio de qualquer religião e utilizado como templo;

SEÇÃO IX

PENALIDADES

Art. 20 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único - O proprietário ou titular de domínio útil de imóvel é obrigado a efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal, sob pena de multa de 3,0 (três) UPFI, pelo descumprimento.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A Hipótese de Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos

por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência Técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e

congêneres.

- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município.
- 59 - Diversões Públicas.
 - A - Cinemas, "Taxi Dancings" e Congêneres;
 - B - Bilhares, Boliches, Corridas de Animais e Outros Jogos;
 - C - Exposições, com Cobrança de Ingresso;
 - D - Bailes, Shows, Festivais, Recitais e Congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - E - Jogos Eletrônicos;
 - F - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- G - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto fornecimento de peças, sujeito ao ICMS.
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia,

litografia e fotolitografia.

- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - (Suprimido)
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco

Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações Telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, não se enquadrando como tal os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto.

Art. 27 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

- I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Estabelecimento Prestador - Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- III - Profissional Autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- IV - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista do Art. 23.
- V - Trabalho Pessoal - Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador;
- VI - Trabalhador Avulso - Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 28 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvado o seguinte:

- I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre uma Base de Cálculo de Cr\$ 52.000,00 (Cinquenta e dois mil cruzeiros reais), vigente em 01 de janeiro de 1994, corrigida mensalmente pela variação da UFIR, ou outro, aceito pelo Governo Federal, que o venha substituir.
- II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota sobre a Base de Cálculo, prevista no inciso I deste Artigo, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço,

deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

A - Das materias produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICMS;

B - Das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

Parágrafo 1o. - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2o. - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto, apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3o. - Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o Parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste Imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza, de ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1o. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não condicionados, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2o. - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo quando:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não estiverem com escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pela Administração Tributária, levando-se em conta, dentre

outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d - Despesas com fornecimento de água, luz, energia, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do Imposto são as fixadas nas tabelas dos Anexos I e II deste Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do Imposto lançado por estimativa considerará:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo, a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam habitualmente, quaisquer atividades relacionadas no Art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo 1o. - A inscrição no cadastro, tratada neste Artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, de acordo com o previsto em Decreto, ainda quando seu titular seja imune ou isento do Imposto.

Parágrafo 2o. - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, conforme Decreto.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1o. - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2o. - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3o. - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não serão retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4o. - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5o. - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2o. - O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, da guia de recolhimento, definida em regulamento.

Parágrafo 3o. - O contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal a declaração de seu movimento econômico, até o dia 05 do mês subsequente a prestação do serviço, quando o serviço for prestado na forma do inciso II do Art. 33.

Art. 45 - No recolhimento do Imposto por estimativa, observar-se-á o

seguinte:

- I - Serão estimados os valores dos serviços e do Imposto total a recolher, no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais.
- II - Findo o exercício, ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;
- III - As diferenças verificadas entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, através de requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - São isentos do Imposto os serviços:

- I - Prestados por engraxates e lavadeiras;
- II - Prestados por associações culturais quando promovidas para suas atividades afins;
- III - De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Administração Tributária.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 49 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração será punida com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 50 - As multas serão cumulativas, quando, concomitantemente, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 51 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial para apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução do Imposto devido à Fazenda Pública.

Art. 52 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 53 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente,

quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFI (Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do Imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;
- III - 5,00 (cinco) UPFI, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;
- IV - 5,00 (cinco) UPFI, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao Imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;
- V - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;
- VII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o Imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- X - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte, prevista na Lei, deixe de recolher referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - 4,00 (quatro) UPFI, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco;
- XII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 178, os livros e documentos fiscais;
- XIII - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;
- XIV - 1,00 (uma) UPFI, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

- XV - 4,00 (quatro) UPFI, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 0,50 (meia) UPFI, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 0,50 (meia) UPFI, pela não declaração de dados obrigatórios;
- XVIII - 4,00 (quatro) UPFI, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 5,00 (cinco) UPFI, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para baixa de inscrição.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 54 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a venda a varejo, ao consumidor final, de combustíveis, líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - Venda a Varejo - Toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - Local de Venda:

a - O do domicílio do comprador, no caso de venda domiciliar;

b - O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 55 - O Imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 56 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considerando-se, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda do produto.

Art. 58 - A alíquota do Imposto é de 3,0% (três por cento).

Art. 59 - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Parágrafo Único - No arbitramento do preço da venda do produto deverão ser consideradas as aquisições de combustíveis, os estoques, o número de bombas, o número de veículos utilizados na venda domiciliar e outros parâmetros afins.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 60 - O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e prazo previsto em regulamento, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 61 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, do qual será o contribuinte notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Parágrafo Único - O Imposto recolhido será devolvido no todo, ou em parte, quando:

- I - Ficar decidido, em procedimento administrativo, que o pagamento foi superior ao devido;
- II - Por decisão transitada em julgado, ficar reconhecido o pagamento indevido;
- III - For reconhecida a não incidência ou direito a isenção.

Art. 62 - Nos casos descritos no Artigo anterior, haverá restituição.

Parágrafo 1o. - O pedido de restituição estará acompanhado da guia de arrecadação quitada, que será o comprovante do Imposto pago a maior.

Parágrafo 2o. - Na hipótese de devolução da quantia paga a maior, o valor será atualizado nos mesmos índices adotados para correção dos tributos municipais.

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES E INSCRIÇÕES

Art. 63 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - Confeccionar, emitir e escriturar os documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - Apresentar ao Fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos, exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - Inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, conforme previsto em Decreto;
- IV - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 65 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (Vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 66 - As multas serão cumulativas, quando, concomitantemente, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e

accessória.

Art. 67 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do Imposto devido à Fazenda Pública;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução do Imposto devido, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 68 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.
- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 69 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas com valores indexados à UPFI

(Unidade Padrão Fiscal de Itabirito), de acordo com o que se segue:

- I - 100% (cem por cento) do valor do Imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não se tenha efetuado o recolhimento;
- III - 5,00 (cinco) UPFI, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;
- IV - 8,00 (oito) UPFI, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao Imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;
- V - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;
- VII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VIII - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;
- IX - 4,00 (quatro) UPFI, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- X - 8,00 (oito) UPFI, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 178 - de Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XI - 4,00 (quatro) UPFI, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;
- XII - 1,00 (uma) UPFI, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIII - 0,50 (meia) UPFI, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XIV - 0,50 (meia) UPFI, pela não declaração de dados obrigatórios;
- XV - 4,00 (quatro) UPFI, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

- XVI - 5,00 (cinco) UPFI, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 70 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos", tem como fato gerador a transmissão "Inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo Único: - Para efeito de incidência do Imposto considera-se;

- I - Transmissão onerosa, aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.
- II - Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões.
- III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 71 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura e condicional;
- II - Dação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- V - Partilha Inter-Vivos prevista no Art. 1.776 do Código Civil;
- VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;
- VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;
- VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;

- IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;
- X - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - Qualquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "Inter-vivos", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do Art. 73 desta Lei.

Art. 72 - O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 73 - O Imposto não incide sobre:

- I - A transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no Parágrafo 6o. deste Artigo.
- V - A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo 1o. - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

Parágrafo 2o. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por

cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3o. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 4o. - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2o. deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2o. ou 3o..

Parágrafo 5o. - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2o. e 3o. deste Artigo, torna-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Parágrafo 6o. - Para efeito do disposto no inciso IV, deste Artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 74 - São isentas do imposto:

- I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 01 (Uma) UPFI;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 - Nas transmissões de cessões as alíquotas do Imposto são:

I - Por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - As demais, 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo de Imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor apurado, pelo Município, através da Pauta de Avaliação Imobiliária, prevalecendo o que for maior.

Parágrafo 1o. - A Pauta de Avaliação Imobiliária que atribuirá o valor do Bem Imóvel, será atualizada mensalmente a preços vigentes no mercado.

Parágrafo 2o. - Não concordando com o valor atribuído pela Pauta de Avaliação Imobiliária, o contribuinte poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

Parágrafo 3o. - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 77 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

- III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;
- V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - Na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel;
- VII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nú-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;
- VIII - Na transmissão da nua propriedade, dois terços do valor venal do imóvel;
- IX - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X - Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município.
- XII - Em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - Contribuinte do Imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, nas transmissões ou cessões efetuadas com recolhimento a menor ou sem recolhimento, o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça, conforme o caso.

SEÇÃO VII

FORMA, LOCAL E PRAZOS

Art. 79 - Nas transmissões ou cessões "inter vivos", o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia contendo a localização do imóvel, área do terreno e, se for o caso, área das benfeitorias, bem como descrição de suas características construtivas.

Art. 80 - O Imposto será recolhido no município da situação do imóvel, através de guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 81 - A repartição fazendária anotará, na guia de arrecadação do Imposto, a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 82 - O pagamento do Imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I - Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- IV - Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;
- V - Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de trinta dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 83 - O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;
- III - Posteriormente, for reconhecida a não incidência ou a isenção;

Parágrafo 1o. - Instruirá o processo de restituição a via original da

guia de arrecadação respectiva.

Parágrafo 2o. - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 84 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem a apresentação do comprovante do pagamento do Imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os serventuários, tratados no caput deste Artigo, também ficam obrigados a:

- I - Facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, relativos a transações com bens imóveis.
- II - Fornecer gratuitamente, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que estas forem solicitadas.
- III - Enviar, à Fazenda Pública, os extratos das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do Art. 16 desta Lei.

Art. 85 - Os cartórios exigirão, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento da situação do imóvel.

SEÇÃO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 86 - Na aquisição de terreno ou fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria existente no ato translativo da propriedade.

Art. 87 - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Alvará de licença para construção;

II - Contrato de empreitada de mão de obra;

III - Notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo Único - A critério da Fazenda Pública Municipal, na falta de qualquer documento citado neste Artigo, poderá se adotar outros, desde que façam prova equivalente.

SEÇÃO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 89 - A reincidência em infração punir-se-á com multa em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 90 - As multas serão cumulativas, quando, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 91 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão competente as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto.

Art. 92 - O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do vencimento.

- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

Art. 93 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar, o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;
- II - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

Parágrafo Único - No caso do inciso II deste Artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 94 - A Taxa de Serviços Públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - Coleta de Lixo;
- II - Limpeza Pública;
- III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

III - Iluminação Pública;

V - Conservação do Aparelho Repetidor de TV.

Parágrafo 1o. - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da Legislação Municipal.

Parágrafo 2o. - Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de água pluvial, rede de esgoto, correios e capinação.

Parágrafo 3o. - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão dos serviços de conservação da pavimentação, raspagem do leito carroçável, recondicionamento de meio fio e sarjeta, manutenção de mata-burros, pontes, viadutos, acostamentos, sinalização de trânsito, desobstrução de vias, execução de aterros de reparação, sustentação de encostas e congêneres.

Parágrafo 4o. - A Taxa de Iluminação Pública é devida em razão dos serviços de fornecimento de iluminação pública nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 5o. - A Taxa de Conservação do Aparelho Repetidor de TV é devida em razão dos serviços de manutenção dos equipamentos, através do acompanhamento técnico e da substituição de componentes defeituosos.

Art. 95 - Contribuinte da Taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os referidos serviços.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 96 - A Base de Cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação aos serviços de Coleta de Lixo, por tipo de utilização do imóvel e da área edificada, de acordo com o seguinte:

Residencial	-	0,06 da UPFI
Comercial/Serviços	-	0,08 da UPFI
Industrial	-	0,10 da UPFI
Agropecuária	-	0,10 da UPFI

II - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.

- III - Em relação aos serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.
- IV - Em relação aos serviços de Iluminação Pública, 0,26% da UPFI por metro linear de testada ou fração.
- V - Em relação aos serviços de Conservação do Aparelho Repetidor de TV valor fixo igual a 0,1 UPFI, para cada imóvel edificado.

Art. 97 - Tratando-se de imóvel com duas ou mais testadas, todas as dotadas de serviços serão consideradas, para efeito de cálculo.

Art. 98 - Tratando-se de terreno com mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal, conforme disposto no ANEXO XV.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 99 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do proprietário do imóvel, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo a critério da Administração, ser lançada junto com o IPTU.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 101 - No caso de parcelamento da Taxa, o pagamento das parcelas vincendas somente poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas.

Art. 102 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V

PENALIDADES

Art. 103 - O não pagamento das Taxas no prazo determinado, implicará em imposição de multas e cobrança de juros de mora, calculados sobre seu valor originário, de acordo com o seguinte:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 20% (vinte por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 30% (trinta por cento) sobre o valor do Tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) ou mais dias do

vencimento.

- IV - Correção monetária do débito incluído neste, o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro coeficiente de atualização adotado pela Administração Federal.
- V - Juros de mora à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor do Imposto.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 104 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - A veiculação de publicidade em geral;
- IV - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - O abate de animais;
- VI - A ocupação de vias e logradouros públicos;
- VII - Espetáculos e congêneres;
- VIII - Atividade econômica ambulante.

Art. 105 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1o. - A obrigatoriedade da prévia licença para localização

independe da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2o. - Haverá incidência da Taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, no caso de funcionamento irregular.

Art. 106 - A Taxa de Licença para Localização e/ou Fiscalização do Funcionamento será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial; anualmente, em função da fiscalização exercida pelo Poder de Polícia e sempre que verificar alterações cadastrais do contribuinte, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - O ramo da atividade econômica;
- II - A identificação do local, compreendendo:
 - a) tipo e nome do logradouro,
 - b) número (obrigatório) e complemento, se for o caso,
 - c) bairro ou distrito,
 - d) inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- III - O número do CGC do contribuinte e do CPF do responsável;
- IV - O número da Inscrição Estadual, quando for o caso;
- V - Nome ou Razão Social;
- VI - Restrições;
- VII - Horário de funcionamento;
- VIII - Tipo da licença concedida;
- IX - No. de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 107 - Será permitido o funcionamento de estabelecimento, fora do horário legal, por período determinado, mediante prévia licença, em conformidade com as Posturas Municipais, nas seguintes modalidades:

- I - Antecipação de horário;
- II - Prorrogação de horário;
- III - Funcionamento em domingos e feriados.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades

referidas no "Caput" deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos nas Posturas Municipais.

Art. 108 - A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela vigilância, controle e fiscalização, exercidos pela Prefeitura Municipal, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1o. - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

Parágrafo 2o. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 109 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações, bem como os muros e o arruamento ou o loteamento de terrenos.

Parágrafo Único - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, conforme o disposto no Código de Obras Municipal.

Art. 110 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, somente será permitido mediante licença da Prefeitura, segundo o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A arrecadação da Taxa de que trata este Artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 111 - A Taxa por ocupação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, com a utilização de barracas, quiosques, reboques, trailers, bancas ou quaisquer tipos de veículos.

Parágrafo 1o. - A utilização será sempre precária, renovável anualmente e somente será permitida quando não contrariar o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo 2o. - A liberação dos espaços em vias e logradouros públicos, a prazo superior a 30 (trinta) dias, se fará mediante concorrência pública, realizada no início do exercício fiscal, com prazo de validade por 05 (cinco) anos, com a Licença de funcionamento renovável anualmente a critério da Administração e de conformidade com o parágrafo 1o. do artigo 111 do Código Tributário Municipal,

combinado com os artigos 122 e 123 em seu parágrafo 1o. da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 3o. - Os contribuintes que na data da vigência desta Lei, já se utilizem dos espaços públicos, terão direito de suas ocupações por período de 03 (tres) anos, contados a partir de 1o. de janeiro de 1.994, após o que se processará a concorrência pública dos espaços ocupados, conforme previsto na presente Lei.

Art. 112 - A Taxa de licença para espetáculos e congêneres tem como fato gerador a inspeção e o controle de apresentações públicas, com relação a segurança, higiene e bem estar público, em conformidade com o disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente à realização do evento e somente será válida pelo período constante em Alvará.

Art. 113 - A Taxa de licença para o exercício de atividade ambulante tem como fato gerador a fiscalização e a ordenação dos espaços ocupados por ambulantes em vias e logradouros públicos, em relação a higiene, segurança e bem estar públicos, conforme disposto nas Posturas Municipais.

Parágrafo Único - A licença será concedida previamente ao exercício da atividade e somente será válida para os locais determinados e pelo período constante em Alvará.

Art. 114 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 115 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, mediante a aplicação das alíquotas sobre a UPFI e conforme disposto nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 116 - Em estabelecimento que explore atividades diversas, pelo mesmo contribuinte, em local sem delimitação de espaço físico entre as mesmas, as Taxas relativas a cada atividade incidirão individualmente e integralmente sobre cada uma destas.

Art. 117 - As atividades múltiplas, exercidas por mais de um contribuinte, sem delimitação de espaço, num mesmo estabelecimento, estarão sujeitas ao licenciamento individual e ao pagamento isolado e integral da Taxa, em relação a cada atividade.

Art. 118 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada com seu valor duplicado nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de anúncio de bebidas alcoólicas ou cigarros;

II - Quando se tratar de anúncio redigido em língua estrangeira.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 119 - A Taxa de Licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, pelos dados existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1o. - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou quando se constatar o funcionamento de atividade a ela sujeita, sem prejuízo de demais penalidades e obrigações.

Parágrafo 2o. - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 120 - A Taxa de Licença, em todas as modalidades do Art. 104, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo 1o. - Poderá ser autorizado o parcelamento da Taxa de Licença, nos termos do Regulamento, quando seu valor for superior a 24 (vinte e quatro) UPFI.

Parágrafo 2o. - A Taxa, quando sujeita ao pagamento anual, poderá ser cobrada proporcionalmente ao restante dos meses do ano em curso, quando se tratar de atividade que tenha seu funcionamento iniciado após 30 de junho.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 121 - São isentos do pagamento de Taxas de Licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artesanato, que não se utilizem de mão de obra de terceiros, tanto na manufatura, quanto na comercialização e

que sejam residentes no Município de Itabirito;

- IV - A construção de muros, desde que não sejam de arrimo;
- V - As construções provisórias, destinadas a guarda de material e ferramentas, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - A construção de passeios públicos;
- VII - Pequenos reparos e serviços de limpeza e pintura, no interior ou exterior das edificações, desde que não alterem a construção e dispensem o uso de andaimes;
- VIII - Obras de substituição de telhas, calhas, manilhas, vidros, portas, janelas, caixas d'água, encanamentos, piso, forro, revestimento interno ou externo, peças de sanitários, instalação elétrica, desde que não alterem o projeto original e que não se realizem em imóveis tombados pelo patrimônio artístico, histórico ou cultural;
- IX - As associações de classe, religiosas, esportivas, educacionais, assistenciais e beneficentes, desde que sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública pelo Município;
- X - As diversões públicas com entrada gratuita;
- XI - Os anúncios, sonoros ou escritos, relativos a propaganda eleitoral e política, atividade sindical, culto religioso, campanhas de utilidade pública, festividades populares, competições desportivas e atividades das administrações públicas;
- XII - Os ambulantes portadores de deficiência física ou mental.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 122 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil,

ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 124 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Art. 125 - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas relativas a estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os prêmios de reembolso e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 126 - Concluída a obra ou etapa o Executivo publicará relatório contendo:

- I - Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - Forma e prazo de pagamento.

Art. 127 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º. - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção do valor venal de cada imóvel; exceto no caso de pavimentação que será rateada por metro quadrado, obtido da seguinte forma:
 $\text{custo de metro quadrado} \times \text{testada do imóvel} \times \text{metade da faixa carroçável da via pública.}$

Parágrafo 2º. - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 128 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, quando se tratar de condomínio, observar-se-á o seguinte:

- I - Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos titulares de domínio útil, possuidores ou co-proprietários;
- II - Quando pró-diviso, em nome do titular do domínio útil, do possuidor ou proprietário da unidade autônoma.

SEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 129 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, conforme Regulamento.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 130 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 131 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos das autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgão da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 132 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos normativos, tratados no Art. 131, inciso I, na data da sua publicação;
- II - As decisões, tratadas no Art 131, inciso II, quanto a seus efeitos normativos, trinta dias após sua publicação;
- III - Os convênios, tratados no Art 131, inciso IV, nas datas neles previstas.

Art. 133 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade fiscal, em relação à Legislação Tributária, utilizará, sucessivamente, na seguinte ordem:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

Parágrafo 1o. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2o. - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 134 - Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 135 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1o. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2o. - A obrigação acessória decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3o. - A simples inobservância de obrigação acessória, converte-a em obrigação principal, em relação à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 136 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 137 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 138 - São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação, que constitua fato gerador da obrigação principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado, adquirente de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando a exploração deste, sob a mesma razão social ou não, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
 - a - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - b - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se à extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, continue a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 139 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades comerciais, civis, ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 140 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 141 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 142 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do Art. 140.

Art. 143 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 144 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 145 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de imóveis, bem como as taxas pela prestação de serviços e contribuições de melhoria, relativas a estes imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Art. 146 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "De Cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 147 - Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 148 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito do valor, arbitrado pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 149 - O Crédito Tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 150 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 151 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação.

Art. 152 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 153 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;
- III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 154 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 155 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1o. - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2o. - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou na recusa de seu recebimento.

Art. 156 - O sujeito passivo terá vinte dias, contados do recebimento da notificação, para impugnar o lançamento ou pagar o tributo devido.

Art. 157 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 158 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 159 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

CAPITULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 161 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 162 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 163 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 164 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 151 e seu Parágrafo Único;
- VIII - A consignação em pagamento, nos termos do Art. 168.
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 165 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado.

Art. 166 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os Índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Os juros de mora incidirão sobre os tributos a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e serão calculados sobre o valor corrigido do débito.

Art. 167 - O Poder Executivo poderá estabelecer descontos pela antecipação de pagamento, nas condições estabelecidas através de Decreto.

Art. 168 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito

público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1o. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 2o. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1o. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2o. - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 170 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 169, da data de extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do Art. 169, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 171 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompe-se pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 172 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1o. - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2o. - A não restituição, no prazo definido, implicará em atualização monetária, segundo os Índices oficiais de correção, acrescida de juros de 1,0 (hum) por cento ao mês ou fração.

Art. 173 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 174 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido em um por cento ao mês ou fração, em função do juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 175 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, transacionar com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, terminar litígio e extinguir o crédito tributário, resguardados os interesses municipais.

Art. 176 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 1,0 (uma) UPFI;
- IV - Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - À condições peculiares de determinadas regiões do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 177 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 178 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1o. - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2o. - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele.
- III - A partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, por cento e oitenta dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 179 - A autoridade municipal, independentemente de cargo, função, vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade municipal, enquadrada nas hipóteses previstas no "caput" deste Artigo, indenizar o Município pelos respectivos valores, devidamente atualizados monetariamente.

Art. 180 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação

anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPITULO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 181 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 182 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo e somente será concedida em Lei que deverá ser aprovada por 2/3 da câmara.

Art. 183 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - Às Taxas e à Contribuição de Melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 184 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada região do Município, devido a suas peculiaridades;

II - Em caráter individual, por despacho administrativo, em requerimento no qual o interessado prove preencher os requisitos e cumprir as condições legais previstas para a sua concessão.

Parágrafo 1o. - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2o. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 185 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, excetuando-se os atos que a Lei qualifica como crime, contravenção ou conluio ou aqueles

praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele.

Art. 186 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a - As infrações à legislação, em relação a determinado tributo;
- b - As infrações punidas pecuniariamente, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, até determinado montante.
- c - A determinadas regiões do território municipal, em função de condições peculiares a estas;
- d - Sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1o. - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2o. - O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 188 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do Trabalho.

Art. 189 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência

pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 190 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 191 - Para os efeitos da Legislação Tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e feitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 192 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 193 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 194 - Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de suas atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste Artigo, unicamente, os casos previstos no Artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 195 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure crime ou contravenção.

Art. 196 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1o. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2o. - Iniciado o procedimento fiscal, os agentes fazendários terão 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 197 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PROCESSO FISCAL

Art. 198 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias,

contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 199 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 200 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos, tratados neste Artigo, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 201 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 202 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 203 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1o. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2o. - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 204 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro

fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, em modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 205 - Lavrado o auto, os autuantes terão quarenta e oito horas, improrrogáveis, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 206 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 207 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 208 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 209 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 210 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 211 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito da quantia exigida, se for o caso.

Art. 212 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 213 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 214 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 215 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 216 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 217 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 218 - A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1o. - A Autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2o. - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 219 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 239.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 220 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 221 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância, aos Auditores Fiscais do Município, ou,

na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 222 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 223 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 224 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1o. - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o. - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 225 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 226 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, superior a 2,0 (duas) UPFM;

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 227 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1o. - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2o. - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, até 30 (trinta) dias, contados da ciência de decisão que:

I - Der provimento a recurso de ofício;

II - Negar provimento, total ou parcial, a recurso voluntário.

Art. 228 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 229 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação, para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 230 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 231 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos agravantes decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

PROCESSO DA CONSULTA

Art. 232 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que antes de ação fiscal e segundo esta Lei e Regulamento.

Art. 233 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e dos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com documentação necessária.

Art. 234 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o 30o. (trigésimo) dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 235 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 236 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo da importância, que, se indevida, será restituída em trinta dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 237 - A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 238 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei no. 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos previstos em Lei ou Contrato.

Art. 239 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício Fiscal seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II, do Título IV, desta Lei.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 240 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 219.

Art. 241 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 242 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 243 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - A origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1o. - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2o. - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3o. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 244 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 245 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 246 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 247 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo, porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 248 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os

acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal de Itabirito (UPFI), que será adotada para o cálculo das Taxas e Penalidades previstas nesta Lei, no Código de Obras Municipal, Código de Posturas Municipais e Saúde.

Parágrafo 1o. - O valor da UPFI é de CR\$ 54.585,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros reais), vigentes em janeiro de 1994.

Parágrafo 2o. - A UPFI será reajustada mensalmente a partir do dia primeiro de fevereiro de 1994 por decreto do Executivo, de acordo com a variação da UFIR.

Parágrafo 3o. - Na ausência do Índice tratado no parágrafo anterior, será adotado outro, em sua substituição, desde que aceito pelo Governo Federal.

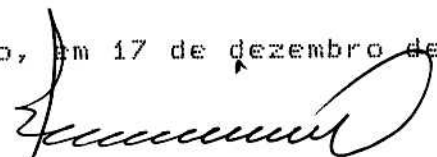
Art. 250 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

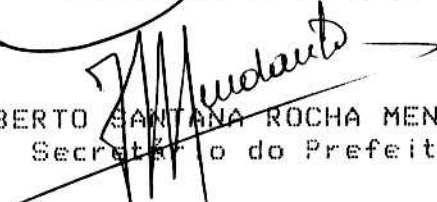
Art. 251 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanha.

Art. 252 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação.

Art. 253 - Esta Lei entrará em vigor em 1o. de Janeiro de 1994, revogadas todas as disposições em contrário, exceto a Lei 1754/93 que trata da isenção tributária imobiliária para vigir somente no exercício de 1994 para imóveis com área até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados.

Prefeitura Municipal de Itabirito, em 17 de dezembro de 1993.


GERALDO MAGNO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


HUMBERTO SANTANA ROCHA MENDANHA
Secretário do Prefeito

Anexo I

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Física
- Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2000	acupunturista(2)	100	30
2001	adestrador de animais(9)	10	5
2002	advogado(87)	80	30
2003	agente funerario(79)	70	30
2004	agente publicitario(84)	70	30
2005	agrimensor/topografo (88)	80	15
2006	afinador de instrumentos musicais(73)	30	15
2007	alfaiate/costureiro/modelista(80)	10	10
2008	amolador(68)	10	10
2009	analista de sistemas(23)	80	15
2010	analista financeiro(22/23)	100	30
2011	analista tecnico(23)	70	20
2012	armador(31)	20	10
2013	arquiteto(88)	80	30
2014	artesão (não sujeito ao ISS)	-	-
2015	assistente social(92)	50	20
2016	auditor(24)	80	30
2017	avaliador(27)	60	15
2018	baba/baby sitter(57)	10	5
2019	barbeiro(10)	30	10
2020	bombeiro eletricista(14)	30	10
2021	bombeiro hidraulico(14)	30	10

[Handwritten signature]

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2022	bordadeira/crocheteira/tricoteira(80)	10	10
2023	borracheiro(70)	20	10
2024	cabeleireiro/esteticista/maquiador(10)	30	10
2025	calafate(38)	30	5
2026	calceteiro(14)	30	5
2027	capoteiro/forrador(68)	20	10
2028	carpinteiro(31)	20	10
2029	carregador(58)	30	-
2030	carroceiro/charreteiro(58)	10	-
2031	chaveiro(68/73)	20	10
2032	cobrador(94)	20	5
2033	consert. bicicleta(68)	20	10
2034	consert. brinquedos(68)	20	10
2035	consert. maq. p/ escritorio(68)	20	10
2036	contador(24)	40	30
2037	construtor(31)	50	30
2038	consultor(21)	100	30
2039	corretor assistência privada(44)	60	30
2040	corretor imoveis(49)	60	30
2041	corretor cambio/seguros(44)	60	30
2042	corretor titulos(45)	60	30
2043	datilografo/digitador(28)	20	10
2044	decorador(37)	40	10
2045	dedetizador(15)	20	10
2046	dentista(89)	70	30
2047	desenhista(29)	40	10

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2048	desentupidor(15)	20	5
2049	desossador(71)	10	-
2050	despachante(50)	40	30
2051	detetive/investigador(25)	40	15
2052	doceira (não tributavel)	-	-
2053	dublador(63)	40	10
2054	economista(90)	80	30
2055	eletricista(68/73/20)	20	15
2056	eletricista de automoveis(68)	20	15
2057	eletrotecnico(68/73/20)	20	15
2058	enfermeiro(4)	30	10
2059	engenheiro(88)	80	30
2060	engraxate(71) (isento CTM)	-	-
2061	escrevente (não sujeito ao ISS)	-	-
2062	faxineiro(12)	10	5
2063	filmador(64)	50	15
2064	fisioterapeuta(1)	80	30
2065	fonoaudiologo(4)	50	30
2066	fotografo(64)	40	20
2067	funileiro(68)	20	10
2068	garimpeiro/minerador (não sujeito ao ISS)	-	-
2069	grafico(76)	30	15
2070	guia turistico(48)	20	5
2071	homeopata(1)	100	30
2072	instalador acessorios(73)	20	5
2073	instalador bens e produtos(73)	20	5

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2074	instalador maq's e equip's(73)	20	5
2075	instalador som p/ veiculos(73)	20	5
2076	instrutor(39)	20	5
2077	interprete(26)	70	15
2078	laboratorista analises fisicas(2)	50	30
2079	laboratorista analises quimicas(2)	50	30
2080	laboratorista solos(2)	50	30
2081	laboratorista patologia(2)	50	30
2082	lanterneiro(68)	20	10
2083	lapidario/ourives(68/71)	20	10
2084	lavadeira(81)	1	-
2085	lavador de veiculos(67)	20	-
2086	leiloeiro(53)	80	15
2087	lustrador/polidor/raspador(72)	20	5
2088	manicuro/pedicuro/depilador(10)	30	10
2089	marceneiro(68/71/72)	20	10
2090	marchand(52)	80	30
2091	massagista(11)	40	30
2092	mecanico automoveis(68)	20	10
2093	mecanico maq's/equip's leves(68)	20	10
2094	mecanico maq's/equip's pesados(68)	20	10
2095	mecanico tratores(68)	20	10
2096	medico(1)	100	30
2097	mestre de obras(31)	40	15
2098	montador(74)	40	5
2099	motorista caminhao(96)	30	-

7/11/11

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2100	motorista taxi(96)	10	—
2101	musico(61)	10	5
2102	operador de maquinas(31)	20	—
2103	ourives(68)	30	30
2104	padeiro (não tributavel)	—	—
2105	pedreiro(31)	20	10
2106	perito medico(1)	100	30
2107	perito tecnico(25)	60	20
2108	pesquisador(23)	100	30
2109	pintor artistico/publicitario(85)	70	30
2110	pintor edificações(31/33)	20	10
2111	pintor veiculos(68/71)	20	10
2112	pintor maq's e equip's(68/71)	20	10
2113	prof. artes/artesanato(39)	30	15
2114	prof. artes marciais(39)	30	15
2115	prof. atletismo(39)	30	15
2116	prof. auto/moto escola(39)	30	15
2117	prof. aviação(39)	80	30
2118	prof. computação(39)	80	30
2119	prof. corte e costura(39)	30	15
2120	prof. dança(39)	50	15
2121	prof. datilografia(39)	20	10
2122	prof. desenho art/publicitario(39)	50	15
2123	prof. desenho tecnico(39)	50	15
2124	prof. esportes nauticos(39)	20	10
2125	prof. esportes olimpicos(39)	50	30

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2126	prof. etiqueta(39)	80	30
2127	prof. ginastica(39)	50	15
2128	prof. lingua estrangeira(39)	30	15
2129	prof. modelos/manequins(39)	70	30
2130	prof. musica(39)	30	15
2131	prof. natação(39)	30	15
2132	prof. paraquedismo(39)	70	20
2133	prof. pilotagem(39)	80	30
2134	prof. espec. deficientes fisicos(39)	30	10
2135	prof. espec. excepcionais(39)	30	10
2136	prof. particular(39)	20	15
2137	programador de computador(22)	50	20
2138	promotor de eventos(65)	50	20
2139	promotor de produtos e marcas(99)	50	20
2140	protetico(4)	50	30
2141	psicologo(91)	50	30
2142	publicitario(84)	70	30
2143	recenseador(23)	30	-
2144	relojoeiro(68)	20	10
2145	representante comercial(99)	50	15
2146	restaurador(68)	20	10
2147	sapateiro(68)	20	10
2148	segurança(57)	20	-
2149	seleiro(68/71)	20	10
2150	serigrafista(71)	20	10
2151	serralheiro(71)	20	10

Atividade Cod.	Descrição(correspondente ao Art. 23)	ISSPF em % sobre Base de Calculo	TLLF/ano % sobre a UPFI
2152	servente de pedreiro(31)	10	-
2153	soldador(68)	20	5
2154	taxidermista(82)	20	10
2155	tec. agricola(88)	80	30
2156.	tec. censitario(23)	80	30
2157	tec. contabil(24)	40	10
2158	tec. edificações(31)	40	10
2159	tec. eletronico(68/71)	30	10
2160	tec. estradas(31)	50	20
2161	tec. explosivos(31)	50	20
2162	tec. mecanico(29)	40	15
2163	terapeuta(91)	50	30
2164	tintureiro(81)	10	5
2165	torneiro mecanico(68)	20	10
2166	tradutor(26)	60	20
2167	tratorista(96)	30	-
2168	vendedor bilhetes de loteria(60)	10	-
2169	veterinario(7)	100	30
2170	vigia(57)	10	5
2171	vitrinista(37)	20	5
2172	zootecnico(8)	50	30

5/11/11

8

Anexo II

Tabela para cobrança de:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Pessoa Jurídica
- Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5000	academia de artes marciais(39)	2,0	30
5001	academia de boxe(39)	2,0	30
5002	academia de dança(39)	2,0	30
5003	academia de esportes olímpicos(39)	2,0	30
5004	academia de futebol(39)	2,0	30
5005	academia de ginástica(39)	2,0	30
5006	academia de jazz/aeróbica(39)	2,0	30
5007	academia de patinação(39)	2,0	30
5008	academia de yoga(39)	2,0	30
5009	adestramento/tratamento de animais(9)	2,0	60
5010	administração bens/negócios terceiros(42)	2,0	50
5011	administração condomínios(42)	2,0	30
5012	administração fundos mútuos(43)	2,0	30
5013	advocacia(87)	2,0	30
5014	aerofotogrametria(30)	2,0	50
5015	agência de publicidade(84)	2,0	50
5016	agência de turismo(48)	2,0	50
5017	agência funerária(79)	2,0	40
5018	agência corretagem franquia/faturamento(47)	2,0	40
5019	agência corretagem direitos autorais(46)	2,0	30
5020	agência corretagem marcas e patentes(51)	2,0	50
5021	agência corretagem títulos e valores(45)	2,0	50

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5022	agrimensura(88)	2,0	30
5023	agronomia(88)	2,0	30
5024	alfaiataria/atelier de costura(80)	2,0	15
5025	alinha/balanceamento p/ veiculos(68)	2,0	30
5026	aluguel de maquinas e equipamentos(78)	2,0	20
5027	analise de sistemas(23)	2,0	20
5028	analise tecnica(23)	2,0	20
5029	armazenamento/deposito/guarda de bens(55)	2,0	50
5030	arquitetura(88)	2,0	30
5031	assessoria juridica(21)	2,0	30
5032	assessoria tecnica(21)	2,0	30
5033	assessoria tributaria(21)	2,0	30
5034	assist. medica atraves planos de saude(6)	2,0	50
5035	assist. social(92)	2,0	15
5036	assist. tecnica a bens e produtos(20)	2,0	15
5037	auditoria(24)	2,0	30
5038	auto eletrica(68)	2,0	20
5039	auto/moto escola(39)	2,0	40
5040	avaliação de bens(27)	2,0	30
5041	bailes(59d)	2,0	—
5042	banco(95)	2,0	300
5043	banco sangue/leite/pele/semem(3)	2,0	15
5044	barbearia(10)	2,0	10
5045	beneficiamento de cereais(71)	2,0	15
5046	berçario(57)	2,0	3/LEITO
5047	bilhares(59d)	2,0	1,0/mesa

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5048	boite(59d)	2,0	60
5049	boliche(59d)	2,0	60
5050	borracharia(70)	2,0	15
5051	buffet(41)	2,0	30
5052	bureau processamento de dados	2,0	60
5053	caixa economica(95)	2,0	300
5054	calculo tecnico/cientifico(29)	2,0	100
5055	capotaria(68)	2,0	40
5056	carga e descarga(55)	2,0	60
5057	carpintaria(31)	2,0	15
5058	casa de massagens(11)	2,0	100
5059	casa de repouso-SPA(2)	2,0	20
5060	casa loterica(60)	2,0	20
5061	cinema(59a)	2,0	120
5062	circo(59d)	2,0	-
5063	clinica de acupuntura(2)	2,0	30
5064	clinica homeopatica(2)	2,0	30
5065	clinica/hospital veterinario(8)	2,0	30
5066	clinica medica(2)	2,0	30
5067	clinica odontologica(89)	2,0	30
5068	clinica radio/tomo/ultrassonografica(1)	2,0	30
5069	cobrança(94)	2,0	30
5070	competições de destreza fisica(59f)	2,0	-
5071	competições desportivas(59f)	2,0	-
5072	confeção de placas e letreiros(71)	2,0	15
5073	conserto de bicicletas(68)	2,0	15

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5074	conserto de brinquedos(68)	2,0	15
5075	conserto de eletrodomesticos(68)	2,0	15
5076	conserto de maquinas/equip's em geral(68)	2,0	15
5077	conserto de maquinas para escritorio(68)	2,0	15

***** Contrução Civil *****
OBS: TLLF POR EMPREGADO CONFORME TABELA DO ANEXO III - INDUSTRIA

5078	calçamento de logradouros(33)	2,0	
5079	colocação de cobertura vegetal(31)	2,0	
5080	conservação de ferrovias(33)	2,0	
5081	conservação de rodovias(33)	2,0	
5082	construção de barragens(31)	2,0	
5083	construção de edificações(31)	2,0	
5084	construção de ferrovias(31)	2,0	
5085	construção de pontes/viadutos(31)	2,0	
5086	construção de rodovias(31)	2,0	
5087	contenção de encostas(31)	2,0	
5088	corte e dobra de aço(31)	2,0	
5089	demolições(32)	2,0	
5090	dragagem/limpeza cursos d'agua(31)	2,0	
5091	gabiões(31)	2,0	
5092	geologia e fundações(31)	2,0	
5093	laboratorio de materiais(31)	2,0	
5094	lançamento de concreto(31)	2,0	
5095	pavimentação(31)	2,0	
5096	projetos e consultorias(31)	2,0	
5097	prospecção de recursos minerais(31-34)	2,0	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5098	protensão(31)	2,0	
5199	recuperação de estruturas(33)	2,0	
5100	reforma de imoveis(33)	2,0	
5101	saneamento basico(31)	2,0	
5102	serviços auxiliares de engenharia(31)	2,0	
5103	terraplanagem/terraplenagem(31)	2,0	

5104	consultoria administrativa(21)	2,0	30
5105	consultoria financeira(21)	2,0	30
5106	consultoria tecnica(21)	2,0	30
5107	consultorio medico(1)	2,0	30
5108	consultorio odontologico(89)	2,0	30
5109	contabilidade(24)	2,0	30
5110	controle ambiental(16)	2,0	30
5111	copiadora(75)	2,0	20
5112	corretora de imoveis(49)	2,0	30
5113	corretagem de seguros(44)	2,0	30
5114	corrida de animais(59b)	2,0	-
5115	corrida de veiculos motorizados(59f)	2,0	-
5116	curso de formação de mão de obra(39)	2,0	10
5117	curso de modelo/manequim(39)	2,0	15
5118	curso preparatorio(39)	2,0	15
5119	curso pre-vestibular(39)	2,0	15
5120	danceteria/discoteca(59a)	2,0	60
5121	datilografia(28)	2,0	15
5122	decoração(37)	2,0	50

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5123	desenho artistico/publicitario(85)	2,0	30
5124	desenho tecnico(29)	2,0	30
5125	desentupidora(14) (15)	2,0	30
5126	desinfecção/higienização ambiental(15)	2,0	30
5127	despachante(50)	2,0	30
5128	distribuição de bens e produtos(99)	2,0	30
5129	diversões eletronicas(59e)	2,0	2,0/maquina
5130	dublagem(63)	2,0	40
5131	emissora de radio (não sujeita ao ISS)	-	100
5132	emissora de televisão (não sujeita ao ISS)	-	200
5133	encadernação/emolduramento(77)	2,0	15
5134	ensino de 1o. grau(39)	2,0	10/sala
5135	ensino de 2o. grau(39)	2,0	10/sala
5136	ensino superior(39)	2,0	10/sala
5137	escolas de arte/artesinato	2,0	15
5138	escola de atletismo(39)	2,0	15
5139	escola de aviação(39)	2,0	60
5140	escola de computação(39)	2,0	10/sala
5141	escola de corte e costura(39)	2,0	15
5142	escola de datilografia(39)	2,0	15
5143	escola de desenho(39)	2,0	15
5144	escola de esportes nautico(39)	2,0	50
5145	escola de linguas estrangeiras(39)	2,0	15
5146	escola de musica(39)	2,0	15
5147	escola de natação(39)	2,0	15
5148	escola de paraquedismo(39)	2,0	50

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5149	escola de pilotagem(39)	2,0	60
5150	escola para deficientes fisicos(39)	2,0	15
5151	escola para excepcionais(39)	2,0	15
5152	escolta(57)	2,0	15
5153	estacionamento(56)	2,0	60
5154	estudio cinematografico(64)	2,0	30
5155	estudio fonografico(63)	2,0	30
5156	estudio fotografico(64)	2,0	30
5157	explosões/implosões(31-32)	2,0	150
5158	exposições/feiras/amostras/quermesses(40)	2,0	-
5159	festivais(59d)	2,0	-
5160	fisioterapia(1)	2,0	30
5161	florestamento e reflorestamento(35)	2,0	30
5162	fonoaudiologia(4)	2,0	30
5163	fornecimento de mão de obra(83)	2,0	30
5164	forrações(68-71)	2,0	15
5165	frigorifico(71)	2,0	50
5166	frota de taxi(96)	2,0	-
5167	galeria de arte(46-52)	2,0	15
5168	galvanoplastia(71)	2,0	30
5169	grafica(76)	2,0	30
5170	hospital(2)	2,0	6/LEITO
5171	hotel(98)	2,0	6/QUARTO
5172	iluminação(78)	2,0	30
5173	incineração(17)	2,0	50
5174	inseminação artificial(3)	2,0	15

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5175	instalação de acessórios para veículos	2,0	15
5176	instalação de bens e produtos(73)	2,0	15
5177	instalação de maquinas/equip's/componentes	2,0	30
5178	instalação de som para veículos	2,0	30
5179	instituição financeira(95)	2,0	150
5180	investigação(25)	2,0	50
5181	laboratorio de analises(2)	2,0	50
5182	lanternagem e pintura de veículos	2,0	30
5183	lavagem de veículos(71)	2,0	30
5184	lavanderia(81)	2,0	15
5185	leilões(53)	2,0	-
5186	limpeza/conservação de imóveis	2,0	15
5187	limpeza publica(14)	2,0	15
5188	locadora de audio/video(78)	2,0	15
5189	locadora de veículos(78)	2,0	50
5190	lustração/polimento de bens moveis	2,0	30
5191	malote(58)	2,0	30
5192	manicomio(2)	2,0	30
5193	manutenção de maq's/equip's/componentes(68)	2,0	30
5194	marcenaria(68-71-72)	2,0	15
5195	mecanica de veículos(68)	2,0	30
5196	microfilmagem(75)	2,0	50
5197	montagem industrial(74)	2,0	50
5198	motel(98)	2,0	10/LEITO
5199	museu(59d)	2,0	10
5200	organização de eventos(65)	2,0	-

Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5201	ourivesaria(68-71)	2,0	15
5202	paisagismo(37)	2,0	30
5203	parque de diversões(59)	2,0	-
5204	pensão(98)	2,0	5/QUARTO
5205	pericia medica(1)	2,0	30
5206	pericia tecnica(25)	2,0	30
5207	pesquisa de opinião publica(23)	2,0	30
5208	pesquisa tecnica/cientifica(23-25)	2,0	30
5209	pintura de faixas e leitreiros(71)	2,0	15
5210	pintura de imoveis(33)	2,0	15
5211	posto de serviço para veiculos(68-71-78)	2,0	20
5212	processamento de dados(23)	2,0	30
5213	promoção evento art/cult/social(59d-69)	2,0	-
5214	psicologia(91)	2,0	30
5215	recrut/trein/seleção de mão de obra(83)	2,0	30
5216	reforma de maq's/equip's/componentes(68)	2,0	30
5217	relações publicas(93)	2,0	30
5218	relojoaria de consertos(68)	2,0	15
5219	representação comercial(99)	2,0	20
5220	retifica de motores(69)	2,0	30
5221	retifica de pneus(70)	2,0	30
5222	salão de beleza/estetica e depilação(10)	2,0	15
5223	sanatorio(2)	2,0	30
5224	saneamento ambiental(19)	2,0	30
5225	sapataria de conserto(68)	2,0	10
5226	segurança e vigilancia(57)	2,0	15



Atividade Cod.	Descrição (correspondencia Art. 23)	ISSPJ % sobre receita bruta	TLLF/ano % sobre a UPFI
5227	selaria de reforma/conserto(68-71)	2,0	10
5228	serigrafia(71)	2,0	15
5229	serviço auxiliar portuario/aeroportuario(86)	2,0	60
5230	shows(59d)	2,0	-
5231	sinalização de transito(31)	2,0	30
5232	socorro de veiculos(78)	2,0	30
5233	sonorização(61)	2,0	30
5234	taxidermia(82)	2,0	15
5235	teatro(59a)	2,0	30
5236	telefonía(97)	2,0	60
5237	tinturaria(81)	2,0	15
5238	topografia(30)	2,0	40
5239	tradução e interpretação(26)	2,0	30
5240	transp. coletivo passageiros/turismo(96)	2,0	70
5241	transporte de cargas(96)	2,0	40
5242	transporte/remoção acidentados/doentes(96)	2,0	40
5243	urbanismo(21)	2,0	30
5244	vedação/impermeabilização(38-71)	2,0	30
5245	veterinaria/zootechnia(7)	2,0	30
5246	vitrinismo(37)	2,0	30

Anexo III

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Estabelecimento Industrial

Categoria	faixa	% sobre a UPFI	
		mes	ano
A	Ate 5 empregados	5	50
B	de 6 a 10 empregados	15	150
C	de 11 a 20 empregados	20	200
D	de 21 a 50 empregados	25	250
E	de 51 a 100 empregados	40	400
F	de 101 a 500 empregados	80	800
G	de 501 a 1000 empregados	130	1300
H	mais de 1000 empregados	200	2000

Cod. Atividade

1000	Britadeira
1001	Ceramica
1002	Fabrica de Cal
1003	Fabrica de Cimento
1004	Fabrica de Gelo
1005	Ind Alimenticia
1006	Ind Automobilistica
1007	Ind da Bebida
1008	Ind da Borracha
1009	Ind da Madeira
1010	Ind de Benef de Min não metalicos
1011	Ind de Brinquedos
1012	Ind de Couros e Peles
1013	Ind de Eletrodomesticos
1014	Ind de Equipamentos Profississionais
1015	Ind de Material de Limpeza



Cod. Atividade

1016	Ind de Pre-Moldados de Concreto
1017	Ind do Fumo
1018	Ind do Mobiliario
1019	Ind do Papel
1020	Ind do Transporte
1021	Ind do Vestuario
1022	Ind do Vidro
1023	Ind Editorial e Grafica
1024	Ind Eletro-Eletronica e Comunicaçao
1025	Ind Extrativa
1026	Ind Farmaceutica
1027	Ind Mecanica
1028	Ind Metalurgica
1029	Ind Plastica
1030	Ind Quimica
1031	Ind Siderurgica
1032	Ind Textil
1033	Ind Veterinaria
1034	Olaria
1035	Serralheria
1036	Usina de Alcool
1037	Usina de Asfalto
1038	Usina de Concreto



Anexo IV

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento
Comércio Atacadista de:

Categoria	faixa	% sobre a UPFI	
		mes	ano
A	Ate 5 empregados	5	50
B	de 6 a 10 empregados	15	150
C	de 11 a 20 empregados	20	200
D	de 21 a 50 empregados	25	250
E	de 51 a 100 empregados	40	400
F	de 101 a 500 empregados	80	800
G	de 501 a 1000 empregados	130	1300
H	mais de 1000 empregados	200	2000

Cod. Descrição

3000	acessorios do vestuario
3001	açucar
3002	adubos e fertilizantes
3003	agua mineral
3004	animais vivos
3005	aparelhos/componentes aviação
3006	aparelhos/componentes comunicação
3007	aparelhos/componentes informatica
3008	aparelhos/componentes navegação
3009	aparelhos de medida
3010	aparelhos/componentes ind automobilistica
3011	aparelhos/componentes ind motociclistica
3012	aparelhos/componentes transp ferroviario
3013	aparelhos/componentes transp rodoviario
3014	artefatos de plastico
3015	artigos de bijouteria

Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3016	artigos joalheria e ourivesaria
3017	artigos pirotecnicos
3018	asfalto
3019	aves e derivados
3020	aviamentos
3021	balas/doces/bombons e congengeres
3022	baralhos
3023	bebidas (exceto cervejas e refrigerantes)
3024	biscoitos
3025	borracha e artefatos de borracha
3026	brinquedos
3027	cafe
3028	calçados
3029	carnes e derivados
3030	carvão mineral/vegetal
3031	cera/parafina/vaselina
3032	cereais e derivados,
3033	cervejas e refrigerantes
3034	combustiveis e lubrificantes
3035	confeitos
3036	conservas alimenticias
3037	couros e peles
3038	desinfetantes/inseticidas/fungicidas/germicidas
3039	eletrodomesticos
3040	equipamentos/componentes distribuição de energia



Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3041	especiarias e condimentos
3042	farinha de trigo
3043	fermentos
3044	ferramentas para artes e ofícios
3045	fibras textéis
3046	formularios continuos
3047	frutas
3048	fumo/cigarro/charuto/cigarrilha
3049	impermeabilizantes e secantes
3050	instrumentos musicais
3051	laminados de plastico
3052	lampadas
3053	legumes
3054	leite e derivados
3055	livros e manuais
3056	louças e ferragens
3057	materiais e artefatos de madeira
3058	maquinas e equipamentos p/ agropecuaria
3059	maquinas e equipamentos p/ construção civil
3060	maquinas e equipamentos p/ escritorios
3061	maquinas e equipamentos p/ instalação comercial
3062	maquinas e equipamentos p/ instalação industrial
3063	maquinas e equipamentos p/ uso domestico
3064	maquinas e equipamentos p/ uso pescoal
3065	massas
3066	material de caça/pesca/camping

Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3067	materiais esportivos
3068	materiais foto/cinematograficos
3069	materiais medico/odontologicos
3070	materiais opticos
3071	materiais p/ jogos esportivos
3072	material de desenho
3073	material de escritorio
3074	material didatico
3075	mel e derivados
3076	minerios e metais
3077	moveis
3078	oleos vegetais
3079	pães
3080	palha e esponja de aço
3081	papel e artefatos de papel
3082	pedras preciosas e semipreciosas
3083	peixes e derivados
3084	perfumes e cosmeticos
3085	pneus, camaras e reparos
3086	polvora, munição e explosivos
3087	produtos/elementos quimicos inorganicos
3088	produtos/elementos quimicos organicos
3089	produtos farmaceuticos
3090	produtos fiação e tecelagem
3091	produtos importados
3092	produtos origem animal (não alimentos)



Comércio Atacadista de:

Cod. Descrição

3093 produtos origem vegetal (não alimentos)

3094 produtos para pastelaria/confeitaria

3095 produtos veterinarios

3096 resinas sinteticas

3097 roupas e agasalhos

3098 sabões e detergentes

3099 sal

3100 sorvetes e picoles

3101 sucata e artigos usados

3102 sucos artificiais

3103 sucos naturais

3104 tintas, esmaltes, vernizes

3105 tubos e conexões

3106 velas

3107 vidros e cristais

3108 vinagre

Handwritten signature and scribble at the bottom of the page.

Anexo IX

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Abate de Animais

- a) - açougue de pequeno porte, por mês - 7% da UPFI
- b) - açougue de médio porte, por mês - 9% da UPFI
- c) - açougue de grande porte, por mês - 10% da UPFI



Anexo V

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Localização e Fiscalização do Funcionamento

Categoria	faixa	% sobre a UPFI ano
A	Ate 3 empregados	15
B	de 4 a 6 empregados	50
C	de 7 a 10 empregados	120
D	de 11 a 15 empregados	250
E	de 16 a 25 empregados	300
F	de 26 a 40 empregados	500
G	mais de 40 empregados	800

Cod. Atividade

3109	açougue
3110	armazinho
3111	armazem
3112	auto eletrica
3113	banca de jornais e revistas
3114	bar
3115	bazar
3116	bomboniere
3117	boutique
3118	cafe
3119	caldo de cana
3120	cervejaria
3121	com adubos/fertilizantes/sementes
3122	com animais vivos
3123	com armas e munições
3124	com artesanato
3125	com artigos agropecuarios
3126	com artigos de caça/pesca/camping

Cod. Atividade

3127	com artigos de umbanda
3128	com artigos esportivos
3129	com artigos pirotecnicos
3130	com artigos usados
3131	com aves abatidas
3132	com aviamentos
3133	com bijouterias
3134	com borracha e artefatos
3135	com brinquedos
3136	com comida congelada
3137	com confecções
3138	com confecções e calçados
3139	com couros e peles
3140	com desinfet/insetic/fung/germicidas
3141	com discos, fitas K7 e CD's
3142	com doces, balas e congeneres
3143	com derivados de leite e frios
3144	com eletrodomesticos
3145	com equip's/insumos medico/odonto
3146	com equip's/insumos cine/foto
3147	com explosivos
3148	com ferragens
3149	com ferramentas/aparelhos de medida
3150	com ferro e aço
3151	com formularios continuos
3152	com gelo

Handwritten signature and a large stylized mark, possibly a stylized 'S' or '8', at the bottom of the page.

Cod. Atividade

3153	com hortifrutigranjeiros
3154	com impermeabilizantes e secantes
3155	com instrumentos musicais
3156	com jornais e revistas
3157	com louças e ferragens
3158	com lubrificantes
3159	com maq's/equip's agricolas
3160	com maq's/materiais p/ escritorio
3161	com maq's/materiais p/ informatica
3162	com materiais de construção
3163	com materiais eletricos
3164	com materiais p/ desenho
3165	com moveis e eletrodomesticos
3166	com ouro
3167	com papel e papelão
3168	com peças e acessórios p/ maquinas
3169	com peças e acessórios p/ veiculos
3170	com pedras preciosas/semipreciosas
3171	com pneus, camaras e reparos
3172	com produtos naturais
3173	com produtos quimicos
3174	com produtos veterinarios
3175	com rações p/ animais
3176	com sementes
3177	com sucata
3178	com tecidos e fios



Cod. Atividade

3179 com tinta/verniz/esmalte/solvente

3180 com tratores/peças/implementos

3181 com veiculos

3182 com veiculos de carga

3183 com veiculos importados

3184 com vidros e cristais

3185 confeitaria

3186 cooperativa

3187 drogaria/farmacia

3188 drogaria/perfumaria

3189 emporio

3190 farmacia

3191 ferro velho

3192 floricultura

3193 guiche para venda de passagens

3194 importadora (exceto de veiculos)

3195 joalheria/relojoaria

3196 lanchonete

3197 livraria

3198 livraria/papelaria

3199 loja de decorações

3200 loja de departamentos

3201 loja de presentes

3202 loja de utilidades domesticas

3203 madeireira

3204 magazine

Handwritten signature and scribble at the bottom right of the page.

Cod. Atividade

3205	mercado
3206	mercearia
3207	mobiliadora
3208	otica
3209	padaria
3210	papelaria
3211	peixaria
3212	perfumaria
3213	petisqueira
3214	pizzaria
3215	posto venda combust/lubrificantes
3216	posto venda de gas
3217	pronta entrega
3218	restaurante
3219	restaurante naturalista
3220	sanduicheria
3221	sapataria
3222	sebo
3223	sorveteria
3224	supermercado
3225	tabacaria
3226	taberna
3227	tapeçaria

5/11

8

Anexo VI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

1 - Antecipação de Horário:

1.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

1.1.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.1.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

1.2 - Aos sábados:

1.2.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.2.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

1.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

1.3.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

1.3.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2 - Prorrogação de Horário

2.1 - De segunda-feira a sexta-feira:

2.1.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.1.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2.2 - Aos sábados:

2.2.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.2.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.

2.3 - Aos domingos, feriados e dias santificados:

2.3.1 - Licença requerida ao dia: 2% da UPFI.

2.3.2 - Licença requerida ao ano: 200% da UPFI.



Anexo VII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade

	% sobre a UPFI		
	dia	mês	ano
1 - Publicidade escrita:			
1.1 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte interna, por anúncio:	0,05	1	5
1.2 - Afixada em estabelecimentos, em sua parte externa, por anúncio:	0,05	1	5
1.3 - Afixada na parte interna ou externa de veículo de uso público, que não tenha a publicidade como ramo de negócio, por anúncio:	0,03	0,5	2,5
1.4 - Localizada em terrenos, campos, ginásios e estádios desportivos, clubes e similares, ou quaisquer locais públicos, desde que avistada de logradouro público, por anúncio:	0,05	1	5
1.5 - Veiculada com auxílio de aeronaves, por anúncio:	0,05	1	5
2 - Publicidade sonora:			
2.1 - Fixa:	0,03	0,5	2,5
2.2 - Móvel:	0,03	0,5	2,5
3 - Publicidade em cinemas e teatros:	0,05	1	5



Anexo VIII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Execução de Obras

	% sobre a UPFI
1 - Licenciamento Inicial:	
1.1 - Construção (exceto galpão e telheiro), por m2	0,1
1.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro), por m2	0,1
1.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro, por m2	0,1
1.4 - Demolição, por m2	0,1
1.5 - Reforma, não isenta de licenciamento, por m2	0,1

Tabela para aprovação de Projetos

a)- de construções: por metro quadrado de área coberta
0,25% da UPFI.

b)- de arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e
desdobramentos, à razão de 1% (um por cento) incidido sobre o
valor atribuído ao imóvel, determinado pela pauta de valores de
transmissão de imóveis.



Anexo X

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

I - Espaços ocupados por barracas, trailler, reboque, quiosque, banca, mesas, tabuleiros, balcões, vãos abertos ou fechados ou quaisquer outros semelhantes em vias e logradouros públicos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério Desta.

a) - Por dia e por metro quadrado - 3% da UPFI

b) - Por mes e por metro quadrado - 5% da UPFI

c) - Por ano e por metro quadrado - 20% da UPFI

II - Espaços ocupados por veículos em estacionamento privativo, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

a) - Por ano e por metro quadrado - 3% da UPFI



Anexo XI

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres

Tipo de Espetáculo	% sobre a UPFI	
	ao dia	ao mes
a - baile	1,0	---
b - circo	2,0	30
c - competição de destreza física	1,0	10
d - competição desportiva	1,0	10
e - corrida de animais	1,0	---
f - corrida de veículos motorizados	1,0	---
g - exposição/feira/amostra/quermesse	2,0	10
h - festival	2,0	10
i - leilão	3,0	---
j - parque de diversão	2,0	30
k - show	2,0	---
l - qualquer outro não especificado	1,0	30



Anexo XII

Tabela para cobrança da

Taxa de Licença para Ambulantes

Tipo de Ambulante	% sobre a UPFI	
	ao dia	ao ano
a - carregador	2,0	12
b - vendedor de alimentos	10,0	-
c - vendedor de alimentos industrializado	10,0	-
d - vendedor (não alimentos)	10,0	-
e - prestadores de serviços	2,0	12
f - artistas	2,0	12
g - vendedor de: doces, salgados, pipocas corvetes, picles caseiros	2,0	12
h - vendedor de: consórcios, carnes e similares	10,0	-



Anexo XIII

Tabelas de Valores de Construção

Tabela I
Valores de m2 de construção por tipo

Tipo	Valor
casa 1 pavimento	Valor máximo de construção:
casa 2 pavimentos	CR\$ 17.292,16
casa + de 2 pavimentos	
apartamento	
loja	
sala	
galpão	
telheiro	
barracao	
especial	

Tabela II
Fatores corretivos das construções

item	Fator Corretivo
ALINHAMENTO (ALI)	
alinhada	0,80
recuada	1,00
POSICAO (POS)	
isolada	1,00
conjugada	0,90
geminada	0,80
LOCALIZACAO (LOC)	
frente	1,00
fundos	0,70
super frente	1,00
super fundo	0,80
sub-solo	0,75
galeria	1,10

Tabela III
Tabela de pontos por tipo de construção

COMPONENTES DA CONSTRUCAO	TIPOS DE CONSTRUCAO							
	CASA	APTO	LOJA	SALA	GALPAO	TELH	BARR	ESPEC.
PISO								
terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
cimento/tijolo	02	04	02	02	05	08	02	03
ceramica	06	08	06	06	07	12	05	05
carpete	10	12	10	10	05	10	03	04
mat. plastico	08	10	08	08	11	16	09	07
taco	10	14	10	10	09	14	07	06
tabuas	05	16	05	14	13	18	10	08
especial	15	17	15	15	18	24	13	10
REV. EXTERNO								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
reboco	05	01	07	07	01	00	01	02
caiação	09	14	16	16	06	00	02	07
pintura	14	15	17	17	07	00	04	08
ceramica	14	16	18	18	08	00	12	10
pedra a vista	14	16	18	18	10	00	14	14
madeira	12	07	11	05	08	00	06	12
madeira luxo	18	18	20	20	12	00	10	16
especial	19	19	21	21	16	00	18	19
INST. SANITARIA								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
externa	02	00	01	01	02	02	03	01
interna simpl.	05	07	05	04	05	05	06	02
interna luxo	08	10	07	07	07	09	08	04
mais de uma	11	15	10	10	11	13	11	06
ESQUADRIAS								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
pad. baixo	04	02	01	01	01	00	01	02
pad. medio	14	18	15	15	05	00	06	11
pad. luxo	17	21	19	19	13	00	16	21
aluminio	15	17	15	15	09	00	10	17
FORRO								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
madeira	05	03	07	07	02	02	02	05
estuque	12	10	12	12	07	15	09	15
laje	04	07	09	09	05	10	05	12
chapas	10	05	07	07	05	05	03	08

continua...

continuação:

COMPONENTES DA CONSTRUCAO	TIPOS DE CONSTRUCAO							
	CASA	APTO	LOJA	SALA	GALPAO	TELH	BARR	ESPEC.
COBERTURA								
palha/zinco	02	00	00	00	00	06	02	00
telha amianto	06	03	03	03	10	14	10	07
telha barro	10	04	04	04	15	19	15	09
laje	05	02	02	02	06	10	06	05
metal/especial	10	06	06	06	20	25	20	12
INST. ELETRICA								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
aparente	03	03	03	03	03	10	03	03
embutida	08	08	08	08	09	18	07	08
GARAGEM								
sem	00	00	00	00	00	00	00	00
separado	10	10	10	10	10	10	10	10
integrado	20	20	20	20	20	20	20	20
PISCINA								
sim	30	30	30	30	30	30	30	30
nao	00	00	00	00	00	00	00	00
CONSERVACAO								
otimo	38	34	39	39	36	34	36	39
bom	27	25	27	27	27	25	27	27
regular	18	16	18	18	18	16	18	18
pessimo	08	08	08	08	08	08	08	08

Anexo XIV

Tabelas de Valores de Terrenos

Tabela I
Fatores corretivos de terrenos

SITUACAO		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
uma frente	! 1,00	! plano	! 1,00	! alagado	! 0,50
mais de 1 frente	! 1,15	! acline	! 0,90	! inundavel	! 0,70
encravado	! 0,65	! declive	! 0,80	! rochoso	! 0,70
gleba	! 1,00	! irregular	! 0,70	! arenoso	! 0,70
	!	!	!	! normal	! 1,00
	!	!	!	! comb. dos dem	! 0,80

Handwritten signature and initials, possibly 'M. S.', written in black ink below the table.

Anexo XV

Frações Ideais

Fração Ideal de Terreno

$$\text{Fiter} = \frac{\text{At} \times \text{Ac}}{\text{Atc}} \quad \text{onde:}$$

Fiter = Fração ideal de terreno
 At = Área do terreno
 Ac = Área construída da unidade
 Atc = Área total construída

Fração Ideal de Testada

$$\text{Fites} = \frac{\text{Te} \times \text{Ac}}{\text{Atc}} \quad \text{onde:}$$

Fites = Fração ideal de testada
 Te = Testada total do imóvel
 Ac = Área construída da unidade
 Atc = Área total construída

7/11/8

Апexo XVI

Tabela de Valores de metro quadrado de terreno por localização

[illegible]